

ILMO. SENHOR PREGOEIRO FRANK COLOMBINI – COMAM – CONSORCIO DE MUNICIPIOS DA ALTA MOGIANA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

Ref: Processo nº 07/2025

EVOLUCAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.116.118/0001-50, com sede na Rua Helvidio Alfredo Silvestri, nº 17 – Loja 01, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-665, e-mail evolucao1104@gmail.com, neste ato representada por seu sócio **EDUARDO ZEVOLI BORGES**, nos termos de seu contrato social, vem, respeitosamente, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Conforme preconizado na **cláusula 14 do referido Edital**, que tem por objeto o registro de preços na forma de licitação compartilhada para futuras e eventuais aquisições de uniformes escolares completos de acordo com a conveniência e necessidade de cada município consorciado para os alunos da rede municipal de ensino, pelos fatos e fundamentos jurídicos doravante expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, importa salientar que a cláusula 14.2.2 do referido edital prevê que, recebida a intenção de interposição do recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis.

Tendo em vista que a referida intenção foi recebida no dia 18/12, conforme *print* da tela do sistema devidamente anexado, não pode haver dúvidas quanto à tempestividade das razões recursais, porque fizado o prazo final para apresentação às 23:59h de hoje (23/12/2025).

II. DA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME PELAS RESTRIÇÕES DE ALTERAÇÃO DOS LANCES NO SISTEMA

Como restará inequivocamente demonstrado, a plataforma em que realizado o pregão (<https://licitamaisbrasil.com.br>) restringiu indevidamente a plena extensão ao direito do licitante de ativamente participar do procedimento licitatório e, por conseguinte, ter sua real

proposta recebida e considerada para fins de classificação, uma vez que, estipulado o lance mínimo automático na plataforma, **o licitante, através de seu representante, não conseguiu alterá-lo após o início da sessão pública**, tendo sido obrigado a promover seu cancelamento momentos antes do encerramento da sessão – com a expectativa de então poder apresentar novo lance –, sem que lhe tenha sido franqueada tal oportunidade.

Ora, tal cenário se revela absurdo e inadmissível, na medida em que o sistema limitou a oportunidade de apresentação de novos lances pelo licitante sem qualquer fundamento razoável senão a discricionariedade tecnológica da plataforma, ficando o recorrente preso ao lance mínimo inicialmente estipulado, valor que posteriormente se revelou insuficiente para garantir sua vitória, sendo certo, contudo, que havia intenção de reduzi-lo ao longo do pregão, inclusive cobrindo a proposta vencedora.

Tal situação configura manifesta violação aos princípios da isonomia, competitividade, moralidade, probidade administrativa e economicidade, razão pela qual resta absolutamente indispensável a concessão do pedido aqui pleiteado, consistente no retorno à fase de lances.

Como se sabe, a Lei nº 14.133/2021 expressamente prevê o princípio da competitividade enquanto parâmetro norteador da licitude de procedimentos licitatórios, vedando a adoção de condições que afetem, de qualquer forma, o caráter competitivo do certame e que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato. Nesse sentido é a redação dos dispositivos da referida Lei transcritos abaixo:

***Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

***Art. 9º.** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Rafael Carvalho Rezende de Oliveira (**Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. E-book Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática - 13ª Edição 2024 (p. 56). Edição do Kindle**) é enfático nas suas colocações acerca do princípio da competitividade:

“O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,

motivo pelo qual é vedado estipular exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 9.º, I, a, da Lei 14.133/2021). O princípio da competitividade deve servir como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (ex.: a exigência de compra de editais, a vedação de participação de empresas que estejam em litígio judicial com a entidade administrativa e a restrição da participação às empresas que possuem sede no território do Ente Federado licitante frustram a competitividade).²² Por esta razão, o art. 4.º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição. A competitividade nas licitações públicas, com a implementação de ampla concorrência entre interessados, impõe a adoção de regras editalícias e contratuais que promovam a ampla participação de potenciais interessados, inclusive com a adoção de exigências que inibam a corrupção e conluio, tal como a formação de cartéis entre os participantes do procedimento licitatório.”

Pelas considerações anteriores, fica claro que a Administração Pública deve, constantemente, buscar a proposta que seja mais vantajosa para o interesse público, sendo obrigada, portanto, a obter a maior variedade possível de ofertas, a fim de possibilitar a seleção daquela que melhor atender aos interesses públicos, na contramão do que verificado no relato acima apresentado.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

O objetivo essencial de qualquer procedimento licitatório, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Ao permitir que uma limitação da interface digital ou uma falha de conexão impeça a Administração de ter acesso a um preço menor, resta frontalmente violado o Princípio da Economicidade. Conforme narrado acima, a Recorrente foi impedida de exercer plenamente seu direito de oferta durante a etapa competitiva devido a uma instabilidade/limitação da plataforma eletrônica. O cerne da questão não reside apenas no prejuízo individual desta Licitante, mas sim no prejuízo direto à Administração Pública.

O sistema eletrônico, como se sabe, é uma ferramenta instrumental, um meio para atingir o fim público, não podendo, por conseguinte, se tornar um obstáculo que force a Administração a contratar por preço superior ao exequível. O Tribunal de Contas da União, privilegiando o formalismo moderado, possui entendimento pacífico de que falhas operacionais no sistema eletrônico que impeçam o envio de lances configuram vício insanável se não corrigidos, porque violam a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A Corte de Contas prioriza a verdade material e a vantajosidade em detrimento de formalismos ou instabilidades.

A manutenção de uma decisão que ignore a intenção de lance inferior da Recorrente configuraria um excesso de formalismo em detrimento do conteúdo. O Interesse Público reside na boa aplicação dos recursos financeiros, de modo que aceitar pagar mais caro, tendo ciência inequívoca — através deste recurso — de que há possibilidade real e concreta de contratação por valor menor, configura ato antieconômico.

O princípio da economicidade impõe ao gestor público o dever de escolher a alternativa que apresente a melhor relação custo-benefício. Se o "sistema" falhou em capturar essa alternativa, cabe ao Pregoeiro, no exercício de seu poder-dever de autotutela e pautado na razoabilidade, sanear o processo para aproveitar a oferta mais barata, de acordo com o que fixado na Súmula 473 do STF, segundo a qual a Administração deve rever seus atos quando eivados de vícios — no presente caso o vício consiste na falsa vantajosidade do pregão, tendo em vista que o preço vencedor só "parece" ser o melhor porque os demais concorrentes foram silenciados pelo sistema.

A Recorrente comparece, portanto, aos autos para afirmar categoricamente que possui condições e absoluto interesse de ofertar lances inferiores àquele declarado provisoriamente vencedor. A disputa não se exauriu pela lógica de mercado (quando ninguém mais consegue baixar o preço), mas por uma barreira tecnológica, uma vez que o sistema travou o fluxo de ofertas. Ao encerrar o certame prematuramente devido a uma falha da ferramenta, a Administração está, na prática, aceitando pagar um valor superior ao que o mercado está disposto a oferecer.

Aceitar o resultado atual é presumir, erroneamente, que o preço vencedor é o melhor possível, sendo certo que a presente manifestação recursal prova o contrário: há um licitante (esta Recorrente) afirmando formalmente que tem condições de cobrir a oferta vencedora se lhe for dada a oportunidade técnica para tanto.

Diante do exposto, resta evidente que a impossibilidade de oferta de lances inferiores e exequíveis pela Recorrente decorreu de um óbice técnico alheio à sua vontade, resultando em potencial prejuízo ao erário, merecendo, portanto, o devido reparo.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em homenagem aos Princípio da Competitividade, da Isonomia e da Economicidade, respeitosamente requer:

- a. O recebimento do presente recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade;

- b. O reconhecimento da ocorrência de limitação sistêmica que comprometeu a lisura da etapa de lances;
- c. A anulação da declaração de vencedor atual, com a consequente reabertura da sessão pública e retorno do certame à fase de lances, permitindo que a Recorrente e demais interessados retomem a disputa a partir do último valor válido, garantindo assim que a Administração contrate, de fato, pelo menor preço possível.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Vitória, 23 de dezembro de 2025.

EDUARDO ZEVOLI BORGES
(EVOLUCAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA)